

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação – SEMED

ASSUNTO: Proposta de Reestruturação do Projeto Educação Itinerante do Ensino Fundamental (anos finais) e minuta de Resolução do Projeto

RELATORA: Elaine Ramos da Silva

PARECER N. 033/CME/2013

APROVADO EM 18/12/2013

PROCESSO N. 101/CME/2013

I – RELATÓRIO

A Secretaria Municipal de Educação/SEMED, mediante Ofício n. 3783/2013-SEMED/GS, datado do dia 05.11.2013, submete a este egrégio Conselho Municipal de Educação - CME/Manaus, a Minuta de Resolução, que estabelece normas e procedimentos para o funcionamento do Projeto Educação Itinerante do Ensino Fundamental - Anos Finais, para ser operacionalizado nas unidades da Rede Pública Municipal de Ensino da Zona Rural, para análise e parecer.

Vale ressaltar que a Minuta encaminhada, para fins de apreciação trouxe apensada a Proposta de Reestruturação do Projeto Educação Itinerante do Ensino Fundamental (Anos Finais), apresentando: Justificativa, Objetivos Geral e Específicos, Estrutura do Projeto, Data de implantação do Projeto, Organização Curricular, Avaliação da Aprendizagem, Documentos utilizados na Proposta, Acompanhamento e Avaliação da Proposta e Referências.

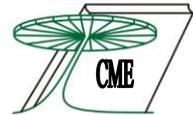
De conformidade com o artigo 205 da Constituição Federal, essencial que explicita a educação, direito de todos, com vistas a formação do cidadão:

Art. 205. *A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da sua qualificação para o mercado de trabalho.*

Neste compasso, o inciso I do artigo 206 da mesma Constituição, prevê que:

Art. 206. *O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;



Seguindo ainda esta linha, verifica-se que o disposto no art. 23 da LDBEN n. 9.394/96 aponta alternativas de organização escolar, em adotar políticas específicas e adequadas para o atendimento das peculiaridades da população, assim descritas:

Art. 23. *A educação básica poderá organizar-se sem séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.*

Combinado com esses dispositivos, o poder público deve promover a oferta de educação básica para a população rural, conforme dispõe o art. 28 da LDBEN n. 9.394/96, *in verbis*:

Art. 28. *Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:*

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Corroborando com os dispositivos acima mencionados, a Resolução CNE/CEB n. 7/2010 que trata das Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, explicita em seu art. 38 que a educação do campo, tratada como educação rural na legislação brasileira, requer atendimento específico, dada as peculiaridades de cada região. Para tanto, o art. 40, *caput* e § 3º da referida Resolução assim, minuciam:

Art. 40. *O atendimento escolar às populações do campo, povos indígenas e quilombolas requer respeito às suas peculiares condições de vida e a utilização de pedagogias condizentes com as suas formas próprias de produzir conhecimentos, observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica (Parecer CNE/CEB n. 7/2010 e Resolução CNE/CEB n. 4/2010).*

(...)

§ 3º. *As escolas que atendem a essas populações deverão ser devidamente providas pelos sistemas de ensino de materiais didáticos e educacionais que subsidiem o trabalho com a diversidade, bem como de recursos que assegurem aos alunos o acesso a outros bens culturais e lhes permitam estreitar o contato com outros modos de vida e outras formas de conhecimento*



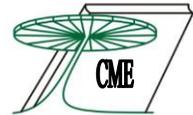
Da Análise

Preliminarmente, cabe explicitar que a Resolução n. 003/CME/2005 emitida por este órgão, de caráter deliberativa, autorizou o funcionamento do Projeto Educação Itinerante de 5ª a 8ª séries do Ensino Fundamental da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a contar do ano letivo de 2003. Neste ato, foi aprovada também a Proposta do Projeto e o Calendário Escolar.

O Projeto Educação Itinerante foi aprovado no ano de 2005, com data retroativa ao ano letivo de 2003, para implementação na Zona Rural que compreende as zonas Ribeirinha e Rodoviária. Inicialmente operacionalizado em 3 (três) unidades de ensino no ano letivo de 2003, com previsão de expansão de forma gradativa em outras unidades. Importa destacar que, a referida Resolução de *caráter deliberativa*, continua em vigência, visto que autorizou o funcionamento do Projeto Educação Itinerante a partir do ano letivo de 2003.

Preteritamente, a documentação relativa à Minuta de Resolução, bem como a Proposta de Reestruturação do Projeto Educação Itinerante do Ensino Fundamental (Anos Finais), foi analisada pela Assessoria Técnica que apontou a necessidade de alguns ajustes, constantes no Relatório Técnico datado de 10.12.13.

Quando da reanálise da Minuta de Resolução, bem como da Proposta de Reestruturação do Projeto Educação Itinerante do Ensino Fundamental (Anos Finais), que foram reencaminhadas pela Secretaria Municipal de Educação, constatou-se desta feita, que os referidos documentos estão de acordo com as normas técnicas apresentando organização, estética e, sobretudo comprometimento ético e político dos setores responsáveis pela matéria em referência.



II – PARECER

Oportuno salientar, que a supracitada Proposta amolda-se à legislação educacional vigente, atendendo às exigências legais relativas aos fundamentos norteadores compreendendo a LDBEN n. 9.394/96 (Diretrizes e Bases da Educação Nacional), Resoluções, Pareceres do CNE/CEB e Resolução n. 06/CME/10 do Conselho Municipal de Educação/Manaus.

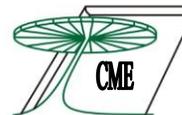
Neste compasso, importa destacar que a Minuta de Resolução de *caráter normativo*, regulamentará os critérios e os procedimentos do funcionamento do Projeto Educação Itinerante, no afã de resguardar a ação pedagógica constante na Proposta, primando pelo rigor do cumprimento das Diretrizes Nacionais para a Educação Básica do Campo.

Reconhecendo *que a educação do campo, tratada como educação rural na legislação brasileira*, requisita atendimento que considere as especificidades de cada região.

Reconhecendo também a importância da Proposta de Reestruturação do Projeto Educação Itinerante do Ensino Fundamental (Anos Finais), para a legitimação das políticas educacionais implementadas pelo Órgão Executor em âmbito municipal, especificamente nas unidades de ensino da Zona Rural, que operacionalizarão a ação pedagógica, pertinente à referida Proposta.

Reconhecendo ainda, que a Proposta de Reestruturação do Projeto Educação Itinerante do Ensino Fundamental (Anos Finais), é uma investida da SEMED, na perspectiva de garantir à população rural, a continuidade de estudos, minimizando assim, o êxodo desses alunos para a Zona Urbana.

Ademais, considerando a Reestruturação do referido Projeto, em que este redimensiona a prática pedagógica, bem como a sua operacionalização para novos pólos, em prol do público alvo específico da Zona Rural, conclui-se pela **APROVAÇÃO** da PROPOSTA DE REESTRUTURAÇÃO DO PROJETO EDUCAÇÃO ITINERANTE DO ENSINO FUNDAMENTAL (ANOS FINAIS), a ser operacionalizada a partir do ano letivo de 2014, nas unidades de ensino da Zona Rural pela SEMED/MANAUS, bem como a MINUTA DE RESOLUÇÃO que estabelece normas e procedimentos para o funcionamento do Projeto Educação Itinerante do Ensino Fundamental - Anos Finais.

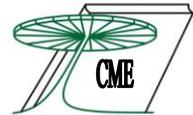


III – VOTO DA RELATORA

Ante o exposto, sou de parecer favorável a APROVAÇÃO DA PROPOSTA DE REESTRUTURAÇÃO DO PROJETO EDUCAÇÃO ITINERANTE DO ENSINO FUNDAMENTAL (ANOS FINAIS), a ser operacionalizada a partir do ano letivo de 2014.

Manaus, 18 de dezembro de 2013.

ELAINE RAMOS DA SILVA
Conselheira Relatora



IV – DECISÃO DA PLENÁRIA

A Plenária do Conselho Municipal de Educação de Manaus reunida nesta data decidiu por unanimidade, aprovar o voto da Relatora.

PAULO SÉRGIO MACHADO RIBEIRO
Conselheiro

VILMA PESSOA PAIVA
Conselheira

MARCO AURÉLIO DUARTE DE LIMA
Conselheiro

ELIANA MARIA TEIXEIRA DE ASSIS
Conselheira

AUXILIOMAR SILVA UGARTE
Conselheiro

ELIZÂNGELA BRANDÃO DE SOUZA
Conselheira

ALDENILSE ARAÚJO DA SILVA
Conselheira

ÂNGELO DE SOUZA ATAÍDE
Conselheiro

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO em Manaus, 18 de dezembro de 2013.

ELAINE RAMOS DA SILVA
Presidente do CME/Manaus